



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / Nº 331, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Disciplina o projeto-piloto de publicação de anúncios de ativos de propriedade industrial para comercialização no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o projeto-piloto de publicação de anúncios, pelo INPI, de ativos de propriedade industrial para comercialização, denominado Vitrine de PI.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

Art. 3º O INPI promoverá a publicação do anúncio, de caráter informativo, de ativos de propriedade industrial decorrentes dos processos de patente que atenderem aos seguintes requisitos:

I - ter, para pedidos internacionais, publicado a “Apresentação de petição de requerimento de entrada em fase nacional” ou, para pedidos nacionais, o “Pedido de Patente ou Certificado de Adição de Invenção depositado”;

II - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI); e

III - não ter celebrado contrato de licença de caráter exclusivo.

§ 1º Os ativos decorrentes dos certificados de adição são passíveis de publicação de anúncio após a concessão da patente a qual estão relacionados.

§ 2º A comercialização de ativos de propriedade industrial decorrentes de processos de patente é um ato negocial privado entre as partes contratantes que não gera responsabilidade cível ou administrativa por parte do INPI, inclusive no que tange ao eventual indeferimento de pedidos de patente.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por qualquer um dos depositantes ou titulares, ou procurador devidamente qualificado no processo de patente, com procuração concedendo poderes específicos para o anúncio;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do código de serviço 260, com objeto da petição referente à “Vitrine de PI”;

III - conter em anexo declaração de que o processo de patente não tem celebrado contrato de licença de caráter exclusivo; e

IV - ser protocolado por meio de formulário eletrônico.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o depositante ou titular legitimado a requerer o a publicação do anúncio.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de publicação.

TÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 5º Competirá à CGAI definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de publicação, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

Parágrafo único. Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 6º Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando não forem atendidas:

I - as condições do processo de patente, estipuladas nos incisos I ou II do art. 3º; ou

II - a condição do requerimento, estipuladas nos incisos I ou III do art. 4º.

§ 1º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no caput, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do código de serviços 206, com objeto da petição referente à “Cumprimento de exigência formal para Vitrine de PI”.

§ 2º Caso a exigência não seja atendida, o anúncio não será publicado.

Art. 7º Não será conhecida a petição, quando:

I - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II do art. 2º;

II - o processo não atender ao requisito previsto no parágrafo único do art. 3º; ou

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I ou II do art. 4º.

Art. 8º Não caberá recurso das decisões de não publicar do anúncio.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento instruído com nova documentação.

TÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DO ANÚNCIO

Art. 9º O deferimento do requerimento será publicado na Revista da Propriedade Industrial e o anúncio em meio digital próprio.

§ 1º Ocorrendo a divisão do pedido de patente, será realizada apenas a publicação do pedido original.

§ 2º O deferimento do requerimento de publicação de anúncio de ativo de propriedade industrial decorrente de pedido de patente não se estende, em caso de deferimento do pedido, ao ativo decorrente da patente de invenção, devendo ser apresentado novo requerimento.

§ 3º A publicação do anúncio não impede o titular da patente de solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração, com base no art. 64 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo cumprir as normativas vigentes para a colocação em oferta.

Art. 10. A publicação terá validade de 1 (um) ano, contado da data da publicação do deferimento do requerimento na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

Art. 11. O anunciante deverá:

I - manter atualizada as informações quanto à situação negocial dos seu(s) ativo(s) anunciado(s) através da plataforma digital; e

II - informar ao INPI a respeito da eventual celebração de qualquer contrato de licença para exploração nos moldes do art. 61 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, independentemente de sua averbação, nos moldes do art. 62 da mesma Lei.

Parágrafo único. Eventuais danos decorrentes da ausência das informações previstas nos incisos I e II são de exclusiva responsabilidade do anunciante.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2020, nos termos do art. 4º, caput e incisos I e II do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 11/09/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0312727** e o código CRC **CF521065**.

Referência: Processo nº 52402.006536/2020-61

SEI nº 0312727

Criado por [aguimaraes](#), versão 6 por [aguimaraes](#) em 10/09/2020 12:43:24.